



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68842 - AM  
(2022/0132139-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)**  
**ADVOGADOS** : **RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204**  
: **FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR** : **LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA NORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 6.9.2019). Na mesma linha: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.
2. No presente caso, os atos normativos estaduais foram publicados nos anos de 2015 e 2016, enquanto que o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 3.3.2021, sendo, portanto, irrelevante que as notas fiscais que apontam a obrigação fiscal tenham sido emitidas em dezembro de 2020. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Colegiado *a quo*.
3. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.842 - AM  
(2022/0132139-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)**  
**ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204**  
**FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361**  
**AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 254-256, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante afirma que o posicionamento adotado pelo *decisum* recorrido estaria superado. Aduz, em suma (fls. 261-266, e-STJ):

Isso se deve ao fato de que a obrigação tributária, como a decorrente do ICMS-DIFAL, possui natureza de trato sucessivo, caracterizada pela prática ou abstenção de atos reiterados, solvendo-se mais ou menos ao longo do tempo, ou seja, renova-se mês a mês.

Dessa forma, percebe-se que o posicionamento adotado na decisão monocrática não se coaduna com o entendimento adotado pelas turmas desta Corte, pelo que as Recorrentes solicitam que o presente Agravo Interno seja conhecido e provido, determinando a continuidade do presente feito, tendo em vista a inocorrência da decadência do direito pleiteado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 270-276, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.842 - AM  
(2022/0132139-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)**  
**ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204**  
**FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361**  
**AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA NORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 6.9.2019). Na mesma linha: AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016.

2. No presente caso, os atos normativos estaduais foram publicados nos anos de 2015 e 2016, enquanto que o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 3.3.2021, sendo, portanto, irrelevante que as notas fiscais que apontam a obrigação fiscal tenham sido emitidas em dezembro de 2020. Correta a decretação da decadência da impetração pelo Colegiado *a quo*.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao declarar a decadência, consignou (fls. 227-231, e- STJ):

(...)

De igual modo, estas Câmaras Reunidas, em sessão de 15/12/2021, e, após exaustiva discussão, acompanhou o posicionamento do STJ para declarar a decadência do Mandado de Segurança no 4003783-12.2021.8.04.0000, justamente porque a obrigação tributária surge com a publicação com a norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos, não se aplicando, portanto, a relação de trato sucessivo.

(...) Diante da compreensão acima exposta e, considerando que o mandado de segurança impugna cobrança de tributo cuja obrigação tributária teria sido estabelecida em Convênio ICMS datado de 2015 e Resolução GSEFAZ nº 09, de 2016, outra não é a conclusão senão a decretação da decadência do direito de impetração do writ, ante o limite temporal de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23, da Lei no 12.016/2009.

Está correto o posicionamento acima. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 6.9.2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE CARNE PROCESSADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ISENÇÃO DE ICMS. ATO ÚNICO, DE EFEITOS

CONCRETOS E PERMANENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. OCORRÊNCIA.

1. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

2. O Decreto estadual 44.945/2014 promoveu alteração no conceito de carne processada, para fins de concessão de isenção do ICMS. Trata-se de ato único, que produz efeitos concretos e permanentes, não havendo que se falar em renovação mensalmente.

3. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento do tributo devido com base na alteração promovida pelo Decreto Estadual 44.945/2014, não tem o condão de transformar em relação de trato sucessivo, na medida em que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo.

4. Tratando-se de ato normativo com efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes.

5. No caso dos autos o decreto estadual foi publicado na imprensa oficial em 11/09/2014. Enquanto o Mandado de Segurança, foi ajuizado em 31/08/2015, após o prazo de 120 dias, estando configurada a decadência.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 50.114/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.3.2016)

No presente caso, os atos normativos estaduais foram publicados nos anos de 2015 e 2016, enquanto que o Mandado de Segurança só foi ajuizado em 3.3.2021, sendo, portanto, irrelevante que as notas fiscais que apontam a obrigação fiscal tenham sido emitidas em dezembro de 2020.

Correta a decretação da decadência da impetração pelo Colegiado *a quo*.

Em reforço de argumentação, não sendo o Mandado de Segurança impetrado contra o ato normativo, o receio de ocorrência futura de ato coator amparado por norma vigente não declarada inconstitucional ou ilegal (art. 25, §§ 4º e 5º, IV, "a", do Decreto 7.871/2017) refoge aos requisitos necessários à impetração do Mandado de Segurança, pois a autoridade deverá obrigatoriamente atuar, agindo assim no cumprimento de um dever legal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida

# *Superior Tribunal de Justiça*

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 68.842 / AM  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0132139-1

Número de Origem:

00022724720218040000 22724720218040000 40013694120218040000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE  
MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LEANDRO VENICIUS FONSECA ROZEIRA - AM010483

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022

